



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2014

Data de autuação
06/05/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

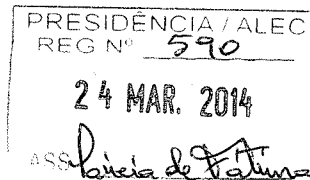
Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/14 - ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008 (LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ)

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRELIMINARMENTE
A Procuradoria-geral do Estado e manifestos.



24032014
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Roberto Cesar de A. Mendonça
Chefe de Gabinete da Presidência

ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Ao Diretor da Consultoria Técnica
Em 26/03/2014

Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes
PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES
PROCURADOR

Ofício nº 015/2014/API/PGJ

Fortaleza, 24 de março de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência **PROJETO DE LEI que altera, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, a fim de aprimorar e readequar a legislação do Ministério Público do Estado do Ceará no que diz respeito à sistemática recursal aplicável aos concursos para ingresso na carreira ministerial**, contendo a respectiva justificativa, para fins de apreciação das Comissões Temáticas e deliberação plenária desse conspícuo Parlamento.

Na oportunidade, registramos que o Projeto de Lei em referência foi submetido à votação no Colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 5ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de março de 2014, na forma do art. 5º, II, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.

Encaminhamos em anexo cópia digital do supracitado Projeto.

O momento é oportuno para externar os nossos sinceros sentimentos de apreço a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante
Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

MENSAGEM Nº _____ /2014 DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.

**ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72, DE 12 DE DEZEMBRO
DE 2008 (LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ).**

Art. 1º. O artigo 48 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.48. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

(...)

XIX – Revogado.

Art. 2º. O artigo 98 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

Art. 98. Omissis.

§ 1º. Caberá à Comissão de Concurso apreciar os recursos dos resultados das provas objetivas, subjetivas e orais, bem como do resultado final do concurso, sempre no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação respectiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

§ 2º - Em nenhuma hipótese caberá recurso administrativo da decisão da Comissão de Concurso de que trata o parágrafo anterior, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2014.

**CID FERREIRA GOMES
Governador do Estado do Ceará**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

O Ministério Público, a mercê da nova configuração outorgada pela Constituição da República de 1988, recebeu a nobre missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis, sendo asseguradas aos seus integrantes a independência funcional, a vitaliciedade, a irredutibilidade de subsídios e a inamovibilidade. O escopo de tais garantias é o de viabilizar uma atuação alforriada de injunções políticas de outros Poderes ou autoridades, deletérias ao interesse social.

Tendo a Constituição Federal em seu artigo 127, § 2º, outorgado ao Ministério Público a autonomia funcional e administrativa, detém o órgão a iniciativa de gerenciamento de suas atividades-meio e fim, permitindo-lhe dentre outras funções: praticar atos próprios de gestão, tais como atos e decisões sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros.

Nos últimos anos, o Ministério Público do Estado do Ceará experimentou um crescimento institucional compatível com a sua dignidade, tendo em vista que conquistou quadro próprio de estagiários e servidores, novas instalações físicas, autonomia gerencial de sua folha de pagamento, bem como o processo de redefinição da estratificação das Comarcas com a criação de novas Promotorias de Justiça na Capital e no interior do Estado, viabilizando um maior espectro de cobertura da população cearense.

O ingresso no cargo inicial da carreira do Ministério Público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e de títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará.

Outrossim, sempre que houver necessidade da realização de concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira do Ministério Público, exige o artigo 98 da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Público do Estado do Ceará – que seja formada a respectiva Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, sob a Presidência do Procurador-Geral de Justiça, constituída por Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada Entrância, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, incumbindo-lhe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira.

Na atual sistemática do processo de seleção de candidatos ao ingresso na carreira, cabe recurso para a Comissão de Concurso, no prazo de 3 (três) dias, da divulgação do resultado das provas, podendo o candidato arguir a nulidade de questões, por deficiência na sua elaboração, por incorreção das alternativas apontadas como acertadas ou por outros motivos relevantes.

Por força do disposto no artigo 48, inciso XIX, da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008 – das decisões da Comissão de Concurso cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público.

Além disso, nos termos do artigo 31, inciso I, alínea “I”, cabe ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação do interessado ou publicação no órgão oficial, julgar os recursos interpostos contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

Como se pode verificar, a partir do resultado de cada prova do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público, há a possibilidade de interposição de três recursos: para a Comissão do Concurso, para o Conselho Superior do Ministério Público e para o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Se o concurso estiver sendo realizado por instituição contratada para este fim, haverá a possibilidade de um recurso a mais, antes da decisão da Comissão do Concurso.

Não obstante esta sistemática possa transparecer maior lisura no certame, por outro lado, tem como consequência uma maior demora no resultado final, que acaba prejudicando a sociedade em geral, notadamente, nas comarcas de entrância inicial, cuja população fica privada da atuação de um Promotor de Justiça titular. As demais comarcas acabam sendo prejudicadas também, porquanto os membros do Ministério Público são obrigados a responder por várias Promotorias de Justiça com considerável sobrecarga de serviços.

Ressalte-se também que, além desses recursos, os candidatos que se submetem a concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e que se considerem prejudicados com o resultado de alguma prova contam ainda com a possibilidade de deflagrar procedimento de controle administrativo no Conselho Nacional do Ministério Público ou recorrer ao Poder Judiciário na defesa de seus interesses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Assim, verifica-se que, por tais motivos, os concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Ceará tem apresentado demora inaceitável para a sua conclusão. É o que vem ocorrendo com o concurso objeto do Edital n.º 01/2011, iniciado em 27 de julho de 2011, mas ainda sem previsão de encerramento.

Na maioria dos Estados e no âmbito do Ministério Público Federal, não há previsão de recurso da decisão da Comissão do Concurso, restando aos candidatos se considerem prejudicados o controle administrativo do Conselho Superior do Ministério Público e as vias ordinárias judiciais.

Cumpre acrescentar que, no último dia 19 de junho do corrente ano, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, ao julgar seis procedimentos de controle administrativo que questionavam o concurso para o cargo de promotor de Justiça substituto realizado pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE), decidiu que o Conselho Superior do órgão tem competência apenas para julgar questões administrativas relativas à realização da prova, e não o mérito das questões, que ficaria a cargo da comissão de concurso como instância recursal única.

Em conclusão, o presente projeto de lei tem por principal objetivo o aprimoramento e a readequação da legislação do Ministério Público do Estado do Ceará no que diz respeito à sistemática recursal aplicável aos concursos para ingresso na carreira ministerial, imprimindo-lhes maior celeridade, mas sem descuidar da lisura e do respeito ao interesse público, uma vez que a Comissão do Concurso permanecerá exercendo o controle do certame. Ressalte-se, por fim, a inexistência de qualquer ônus financeiro para os cofres públicos.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/05/2014 09:31:26	Data da assinatura:	08/05/2014 06:33:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/05/2014

LIDO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MAIO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	09/05/2014 09:00:12	Data da assinatura:	09/05/2014 09:00:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/14)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/2014 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	12/05/2014 16:23:58	Data da assinatura:	12/05/2014 16:24:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/05/2014

À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 /2014

Altera os arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2014 de autoria do Ministério Público – Oriundo da Mensagem nº 01/14.

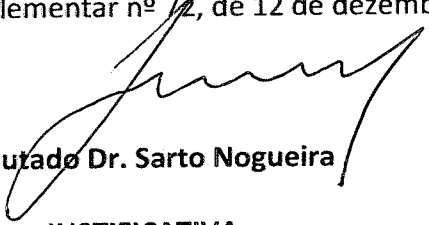
Art. 1º - Acrescentam os parágrafos § 1º e § 2º ao Art. 98º da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008:

§ 1º Caberá à Comissão de Concurso apreciar os recursos dos resultados das provas objetivas, subjetivas e orais, bem como do resultado final do concurso, sempre no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação respectiva.

§ 2º Em nenhuma hipótese caberá recurso administrativo da decisão da Comissão de Concurso de que trata o parágrafo anterior, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

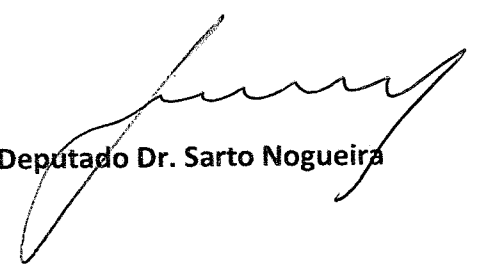
Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso XIX do Art. 48 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008.


Deputado Dr. Sarto Nogueira

JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar a redação do projeto de Lei Complementar nº 06/2014, facilitando o entendimento e afastando a insegurança jurídica proveniente de uma futura interpretação equivocada.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de junho de 2014.


Deputado Dr. Sarto Nogueira

Gabinete do Deputado Estadual José Sarto Nogueira Moreira
Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2014 - PARECER E REMESSA À CCJ		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/06/2014 09:55:30	Data da assinatura:	10/06/2014 09:55:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
10/06/2014

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N. 00006/2014

ORIUNDO DA MENSAGEM 01/2014 DO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar, datado 24 de março de 2014, que **“ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008 (LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ)”**.

Em sua justificativa o Procurador-Geral de Justiça ressalta que:

“O presente projeto de lei complementar tem por objetivo o aprimoramento e a readequação da legislação do Ministério Público do Estado do Ceará no que diz respeito à sistemática recursal aplicável aos concursos para ingresso na carreira ministerial, imprimindo-lhes maior celeridade, mas sem descuidar da lisura e do respeito ao interesse público, uma vez que a Comissão do Concurso permanecerá exercendo o controle do certame. Ressalte-se, por fim, à inexistência de qualquer ônus financeiro para os cofres públicos”.

O Ministério Público é instituição pautada pela independência funcional, administrativa e orçamentária (art. 127, §§ 2º e 3º, CF), sendo cabível lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral para dispor sobre a organização, funções e estatuto do respectivo órgão (art. 128, § 5º, CF), conforme dispõem:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

{...}

§ 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público abrange:

{...}

§ 5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros

A Constituição do Estado do Ceará, nos arts., 60, V; e 135, I da Constituição Estadual que assim dispõe:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

{...}

“Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral da Justiça:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;”

Por fim, depreende-se que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que o Procurador Geral de Justiça ressalta a inexistência de qualquer ônus financeiro para os cofres públicos, não havendo qualquer ofensa à Lei de Responsabilidade fiscal, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 2014.



WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/06/2014 10:23:08	Data da assinatura:	10/06/2014 10:23:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/06/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2014		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	11/06/2014 07:52:38	Data da assinatura:	11/06/2014 08:00:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
11/06/2014

PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2014

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2014 DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO
CEARÁ)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/14 - ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008 (LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ)

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 06/2014, oriunda da mensagem nº 01/2014 da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008 (LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ).”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 3 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Ministério Público do Estado, conforme disposto no artigo nº 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Trazemos a luz do presente parecer, a disposição presente no artigo nº 127 da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

A autonomia do Ministério Público abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados):

Art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X - compor os seus órgãos de administração; XI - elaborar seus regimentos internos; XII - exercer outras competências dela decorrentes".

A aludida proposta visa alterar a sistemática recursal aplicável ao concurso para ingresso na carreira ministerial.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 06/2014 (oriunda da mensagem nº 01/2014) de autoria da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99355 - LULA MORAIS		
Data da criação:	11/06/2014 08:12:16	Data da assinatura:	11/06/2014 09:22:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/06/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01/2014)	
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	11/06/2014 09:26:09	Data da assinatura:	11/06/2014 09:26:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/06/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

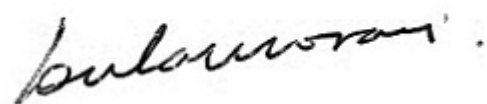
A Sua Excelência o Senhor Deputado Professor Teodoro

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À EMENDA		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	11/06/2014 09:28:04	Data da assinatura:	11/06/2014 09:28:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/06/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Professor Teodoro

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes'.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2014		
Autor:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Usuário assinator:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Data da criação:	11/06/2014 09:53:46	Data da assinatura:	11/06/2014 09:53:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER
11/06/2014

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 06/2014, oriunda da mensagem do Governo nº 01/2014 de autoria da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo o projeto de lei que “ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008 (LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ).”

A referida proposta visa alterar a sistemática recursal aplicável ao concurso para ingresso na carreira ministerial.

Foi introduzida emenda de revisão nº 1a fim de adequar a redação do Projeto de Lei Complementar em epígrafe com o intuito de evitar insegurança jurídica por uma interpretação errônea.

Verifica-se, portanto, que o projeto em questão bem como sua emenda de redação estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Ambos projeto e emenda guardam conformidade com as normas legais e constitucionais e, ainda, com os ditames regimentais atinentes à matéria. Da mesma forma, nada há que se oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, encontrando-se a proposição em linguagem correta.

Ante o exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL**, por se tratar de matéria de significativa relevância.

Prof. Teodoro Soares

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	11/06/2014 10:05:57	Data da assinatura:	11/06/2014 10:06:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/06/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 06/2014	
AUTORIA: Ministério Público	
RELATOR: Deputado Professor Teodoro	
PARECER: Favorável à Mensagem e à Emenda Nº 01/2014	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DA EMENDA		
Autor:	99355 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99355 - LULA MORAIS		
Data da criação:	11/06/2014 10:14:28	Data da assinatura:	11/06/2014 10:14:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/06/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sineval Roque,

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes'.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA DE REDACAO Nº 01, DE AUTORIA DO DEP. JOSE SARTO		
Autor:	99077 - SINEVAL ROQUE		
Usuário assinator:	99077 - SINEVAL ROQUE		
Data da criação:	11/06/2014 10:23:43	Data da assinatura:	11/06/2014 10:24:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SINEVAL ROQUE

PARECER
11/06/2014

Somos de **parecer favorável** a Emenda de Redação nº 01, de autoria do deputado José Sarto que altera os arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 6/2014 - De autoria do Ministério Público.

Assinatura manuscrita de Sineval Roque em tinta preta.

SINEVAL ROQUE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99355 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99355 - LULA MORAIS		
Data da criação:	11/06/2014 10:37:07	Data da assinatura:	11/06/2014 10:37:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/06/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDA REDACIONAL O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/14)	
AUTORIA DA EMENDA: DEPUTADO DR. SARTO	
RELATOR DA EMENDA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADA A EMENDA.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/06/2014 12:58:03	Data da assinatura:	11/06/2014 14:28:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/06/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/06/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 11/06/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/06/2014.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO NOVE

**ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2008, (LEI ORGÂNICA E ESTATUTO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ).**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 98 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008:

“Art. 98. ...

§ 1º Caberá à Comissão de Concurso apreciar os recursos dos resultados das provas objetivas, subjetivas e orais, bem como do resultado final do concurso, sempre no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação respectiva.

§ 2º Em nenhuma hipótese caberá recurso administrativo da decisão da Comissão de Concurso de que trata o parágrafo anterior, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso XIX do art. 48 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de junho de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. ELY AGUIAR
4.º SECRETÁRIO em exercício

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 050 – Assistência Social, no valor de R\$32.570,00 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta reais), na ação 14327 – Apoio Financeiro às Entidades Não-Governamentais à Título de Subvenção Social, tendo como público alvo jovens e adolescentes.

Art.11. Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) para o Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, inscrito sob o CNPJ nº07.355.100/0001-80.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 050 – Assistência Social, no valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), na ação 14333 – Apoio Financeiro às Entidades Não-Governamentais à Título de Subvenção Social, tendo como público alvo crianças e adolescentes.

Art.12. Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o Lar Torres de Melo, inscrito sob o CNPJ nº07.344.393/0001-08.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 027 – Atenção à Pessoa Idosa, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na ação 21426 – Atendimento a Entidades que Desenvolvem Programas de Institucionalização de Longa Permanência a Idosos, tendo como público alvo idosos.

Art.13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Josbertini Virgínio Clementino

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **

LEI Nº15.645, de 26 de junho de 2014.

AUTORIZA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ A REALIZAR AS PROGRESSÕES DE REFERÊNCIAS E AS PROMOÇÕES DE CLASSES DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO III DO PODER JUDICIÁRIO E REVOGA O §3º DO ART.1º DA LEI Nº13.551, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará fica autorizado a realizar as progressões de referências e as promoções de classes dos servidores integrantes do Quadro III do Poder Judiciário, nos exatos termos desta Lei, nas situações em que haja diferença de tratamento remuneratório entre cargos com mesmas atribuições legais, assim entendidos:

I – servidores efetivos, com cargo originário do interior ou com a primeira lotação no interior, sem exoneração de cargo efetivo após essa lotação, tendo entrado em exercício até 31 de dezembro de 2006;

II – servidores efetivos, com a primeira lotação na capital, sem exoneração de cargo efetivo após essa lotação, com exercício entre os anos de 2002 e 2006.

Parágrafo único. Excluem-se dos enquadramentos de que trata esta Lei os servidores cujo provimento decorreu da estabilização de que trata o art.534, §1º, da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, bem como aqueles posicionados no cargo de Analista Judiciário por força do art.7º, §3º, da Lei nº14.786, de 13 de agosto de 2010.

Art.2º As progressões e as promoções referidas no art.1º serão implementadas mediante resolução do Tribunal, em 5 (cinco) etapas anuais, a primeira com efeitos financeiros a partir de julho de 2014 e as demais no mesmo mês dos anos subsequentes, progressivamente, em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

Art.3º Os enquadramentos decorrentes desta Lei terão como limite a referência final da última classe de cada carreira, conforme as tabelas anexas à Lei nº13.551, de 29 de dezembro de 2004, e à Lei nº14.786, de 13 de agosto de 2010, vigentes na data de publicação desta Lei.

Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará, observado o limite prudencial estabelecido no art.22, parágrafo único, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.5º Fica revogado o §3º do art.1º da Lei nº13.551, de 29 de dezembro de 2004, que, ao reestruturar o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos integrantes do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, manteve o escalonamento remuneratório por entrâncias.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº15.645, DE 26 DE JUNHO DE 2014

PARCELA	PAGAMENTO
1º	PIC¹ + VPNP
2º	1ª e 2ª REFERÊNCIAS
3º	3ª e 4ª REFERÊNCIAS
4º	5ª a 7ª REFERÊNCIAS
5º	8ª e 18ª REFERÊNCIAS

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº140, de 12 de junho de 2014.

ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, (LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Acrescenta os §§1º e 2º ao art.98 da Lei Complementar nº72, de 12 de dezembro de 2008:

“Art.98....

§1º Caberá à Comissão de Concurso apreciar os resultados das provas objetivas, subjetivas e orais, bem como do resultado final do concurso, sempre no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação respectiva.

§2º Em nenhuma hipótese caberá recurso administrativo da decisão da Comissão de Concurso de que trata o parágrafo anterior, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso XIX do art.48 da Lei Complementar nº72, de 12 de dezembro de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **



GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº265/2014 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da sua competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº141/2014, de 07 de abril de 2014, publicada no D.O.E, em 15 de abril de 2014, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ISMÊNIO BEZERRA**, ocupante do cargo de Coordenador Especial, matrícula nº169455.1-X, deste Gabinete, a **viajar** à cidade de Brasília - DF, no período de 02 a 05 de julho do ano em curso, a fim de participar de reuniões da Comissão Eleitoral do Conselho Nacional de Juventude - CONJUVE, concedendo-lhe 3 (três) diárias e meia, no valor unitário de R\$189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$1.059,80 (hum mil, cinquenta e nove reais e oitenta centavos), mais 1 (uma) ajuda de custo no valor de R\$189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), totalizando R\$1.249,05 (hum mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea “b”, §1º do art.4º, art.5º e seu §1º, arts.6º e 10, classe III do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 23 de julho de 2014.

George Lopes Braga

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR
Registre-se e publique-se.

*** **